TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168777/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO: ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1141/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL. Exercício de 2023. Irregularidade. Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. AMAURI DE ALMEIDA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3507/24 - CGM (peça 10), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 804/24 - CGM (peça 11) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Em análise do primeiro contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 6004/24 - CGM (peça 27), opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1228/24 - 6PC (peça 28), igualmente se manifestou pela irregularidade com aplicação de multa.

Através do Despacho n.º 211/24 - GCSMH (peça 29), foi ofertada nova oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 776/25 - CGM (peça 40), opinou pela irregularidade das contas em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, após observação dos esclarecimentos que constam às peças processuais n.º 33 e 38:

> "Conforme consta na análise do primeiro contraditório (Instrução n.º 6004/24 – CGM, peça 27), o gestor das contas informou que houve equívoco ao selecionar o anexo constante no cálculo atuarial para o registro contábil da provisão matemática e encaminhou documentos, dentre eles, a Nota Explicativa emitida pelo atuário responsável.
>
> Desse modo, a Unidade Técnica realizou consulta ao item 15.11 – Anexo 11 – Contabilização das Reservas do Relatório de Avaliação Atuarial de 2023 (peça n.º 6, págs. 80 a 83), porém a análise não localizou os valores citados pelo atuário na Nota Explicativa. Contudo, com base no quadro apresentado no referido item, inferiu que o montante a ser contabilizado de provisões matemáticas previdenciárias é de R$ 62.926.855,42 (saldos de provisões deduzida a compensação previdenciária) e que o montante a contabilizar de créditos para amortização do déficit atuarial é de R$ 26.051.716,34.
>
> Posto isso, em consulta ao Balancete Contábil de setembro/2024, no SIM-AM, verificou que o valor das provisões matemáticas previdenciárias relativo à Avaliação Atuarial de 2023 foi devidamente ajustado. Entretanto, verificou que o valor dos créditos do plano de amortização (R$ 26.051.716,34) foi registrado no grupo 2.2.7.9.0.00.00 - Outras Provisões a Longo Prazo, em vez de ser contabilizado na conta de ativo 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização – Intra OFSS, conta esta que, a partir do exercício de 2023, deve ser utilizada para o registro desses créditos, conforme IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS.
>
> Portanto, em vista do registro incorreto dos créditos do plano de amortização atuarial, manteve o opinativo pela irregularidade do item.
>
> Nesta oportunidade, justificam os interessados que os valores e lançamentos foram atualizados no final do exercício financeiro de 2024 sob orientação do atuário responsável.

(...)

Observa-se ainda que não foi enviada em sede de contraditório a cópia dos razões da contabilidade demonstrando as movimentações feitas para os ajustes na conta 1.2.1.1.2.08.00, bem como na conta 2.2.7.9.0.00.00, que foi utilizada equivocadamente para o registro dos créditos.

Importante registrar que, em conformidade com a Portaria MTP n.º 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder a novos registros contábeis, sendo que a verificação desses registros é item de escopo na análise das prestações de contas do exercício de 2024 (IN n.º 189/24, anexo 3), oportunidade em que eventuais divergências serão objeto de restrição. Assim, considerando que já foram encaminhados os dados do SIM-AM relativos a dezembro de 2024, a contabilidade deveria demonstrar os valores da avaliação atuarial do exercício de 2024 (data focal de 31/12/2023), sendo que a Entidade, para fins de contraditório da PCA de 2023, poderia apresentar a avaliação atuarial de 2024 com os respectivos registros contábeis, respaldados pelos dados do SIM/AM.

Portanto, uma vez que não foi comprovado o ajuste dos saldos em conformidade com a Avaliação Atuarial de 2023 nem de 2024, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade do item."

Quanto à aplicação de multa, a Unidade Técnica assevera o seguinte:

"Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3.º da Portaria MTP n.º 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 251/25 - 6PC (peça 41), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação da multa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares em decorrência da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Ademais, propõe-se a aplicação da multa pela tipificação da conduta descrita no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	AMAURI DE ALMEIDA	384.xxx.xxx-72	Conduta: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3.º da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Multa: LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 776/25 - CGM (peça 40) e o Parecer n.º 251/25 - 6PC (peça 41) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. III, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **irregularidade** das contas do exercício de 2023 do Sr. AMAURI DE ALMEIDA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, no período analisado.

Nessa via, proponho a aplicação da multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da irregularidade de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para fins de registro e demais providências previstas nos termos do Regimento Interno.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1.º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **irregular** as contas do exercício de 2023 do Sr. AMAURI DE ALMEIDA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, no período analisado;

II- aplicar a multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da irregularidade de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023;

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para fins de registro e demais providências previstas nos termos do Regimento Interno. Em seguida, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1.º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente